

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 003/2019

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO Nº 696/2018, QUE ANULOU O TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES – TAR Nº 92.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.336524/2015-68

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Viação Sudoeste Transporte e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.026.255/0001-59, em face da Deliberação nº 696, de 13 de setembro de 2018, que anulou seu Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 92.



II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 04/02/2016, por meio da Resolução ANTT nº 5.010/2016 (fl. 57), a Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada no Voto DCN 020/2016, aprovou o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 92 para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, da empresa Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda.

Entretanto, após encontrar inconsistência em relação ao capital social integralizado na documentação apresentada pela empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS solicitou à Viação Sudoeste Transportes e Turismo que regularizasse a pendência no prazo de até 60 (sessenta dias) úteis, nos termos do Ofício nº 895/2017/SUPAS, de 18/10/2017 (fl. 58).

Em resposta, a interessada protocolou em 29/12/2017 a documentação referente à décima quinta alteração e consolidação contratual (fls.59-63), naquele ato de alteração e consolidação, do capital social no valor de R\$ 2.023.000,00 (dois milhões e vinte e três mil reais). Contudo, após análise dos documentos, por meio da Nota Técnica nº 79/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 71-73), a SUPAS sugeriu à Diretoria Colegiada a anulação do referido TAR, por considerar o ato nulo de pleno direito, com vício de legalidade de origem e sem a possibilidade de convalidação.

Assim, fundamentada no Voto DMV nº 257/2018 (fls. 80-83), a Diretoria da ANTT aprovou a Deliberação nº 696, de 11/09/2018 (fl. 85-86), que anulou o TAR nº 92 da empresa Viação Sudoeste Transporte e Turismo Ltda.

Diante disso, em 21/09/2018, a interessada interpôs Pedido de Reconsideração (fls. 88-92), no qual solicitou a revogação da Deliberação nº 696/2018, fundamentado no fato de que ao solicitar o TAR (em 26/10/2015) ***“tinha à sua disposição um capital social no valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual estava registrado no Contrato Social e no seu Balanço Patrimonial/2015”***.

A SUPAS, depois de analisar o mencionado Pedido de Reconsideração, por meio da Nota Técnica nº 156/2018/GEHAF/SUPAS, de 03/12/2018 (fls. 113-114v.), concluiu por seu acolhimento, assim, elaborou o Relatório à Diretoria (fls. 115-116v.) e minuta de Deliberação (fl. 117), sugerindo à Diretoria a revogação da Deliberação nº 696/2018.

Em 18 de dezembro de 2018, os presentes autos foram redistribuídos a esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 3.437/2018 (fls. 121), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.



II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, como se vê:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Conforme o Art. 3º da Resolução ANTT nº 4770, de 2015, fica determinado que:

“Art. 3º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será delegada por ato da Diretoria da ANTT mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares, doravante denominado Termo de Autorização. ”

Essa Resolução estabelece, ainda, que poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições nela exaradas, bem como da legislação em vigor. E assim, institui que para obtenção do referido Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado de toda documentação exigida nos termos dos seus artigos 6º ao 19º.

Em cumprimento a Lei nº 10.233, de 2001, o Art. 23 da Resolução nº 4.770, de 2015 estabelece que:

“Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a



razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001. ”

Após análise do Pedido de Reconsideração, a SUPAS informou mediante o Relatório à Diretoria (fls. 115-116v.) o seguinte:

“(…)

13. Analisando o presente pedido de reconsideração, verifica-se nos autos que ocorreu falhas na análise do requerimento de TAR da empresa interessada, uma vez que à época não foi constatado a inconsistência relativa ao capital social apresentado pela interessada, sendo apontado essa necessidade posteriormente à publicação do TAR da requerente, ocasião em que a interessada foi instada a corrigir a situação, conforme já citado na Nota Técnica nº fl. 71-73).

14. Assim, como à época da análise do pleito, a empresa não foi instada a regularizar a situação relativa ao capital social no prazo legal previsto pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, art. 26, parágrafo primeiro, que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para sanar qualquer pendência constatada na análise do pleito de TAR, o ato que autorizou o TAR da interessada veio ao mundo jurídico viciado, uma vez que não foi observada a exigência relativa ao capital social.

15. Contudo, após consulta aos autos, clarividente está que a se análise do pedido de TAR da interessada tivesse apontado a pendência relativa ao capital social à época da concessão da autorização, a VIACÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. certamente teria corrigido a situação.

16. A comprovação disso, é que, mesmo que posteriormente, após comunicada oficialmente da necessidade da regularização da situação (fl. 58), ofício datado de 18/10/2017, a interessada se manifestou, ocasião em que apresentou a décima quinta alteração contratual contendo o capital social integralizado exigido legalmente (fls. 59-64).

17. Além disso, é importante citar que, conforme verificado nos autos, a empresa não deu causa ao vício inerente ao ato que concedeu seu termo de autorização, este ocorreu por falhas na análise de seu requerimento, não podendo, dessa forma, a interessada ser penalizada pela falha da administração, vez que comprovado está que agiu de boa-fé.

18. Por todo o exposto, conclui-se por sugerir o acolhimento do pedido de reconsideração da empresa interessada. ” (sic)


Nesse sentido, pelo que consta nos autos e seguindo entendimento exarado pela SUPAS, esta DSL propõe à Diretoria Colegiada conhecer do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Viação Sudoeste Transporte e Turismo Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por reconhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Viação Sudoeste Transporte e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.0256.255/0001-59, e, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a Deliberação nº 696, de 11 de setembro de 2018.

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2019.

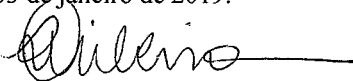

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor



À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 03 de janeiro de 2019.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL